



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.267 - MG (2012/0183237-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : GILVÂNIO FIDELES COSTA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

1. Quanto à questão acerca da verificação da invalidez permanente, ou não, do agravante o Tribunal de origem interpretou cláusula contratual e concluiu que o contrato de seguro só cobria invalidez permanente total por doença insuscetível de recuperação ou reabilitação.
2. Aquela Corte assentou, ainda, que a parte autora realizou prova pericial tendo o respectivo laudo atestado que, à época da perícia, ele era portador de Transtorno Bipolar do tipo misto, mas não apresentava invalidez de qualquer natureza, física ou mental, decorrente ou não de doença profissional.
3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.267 - MG (2012/0183237-2)**

AGRAVANTE : GILVÂNIO FIDELES COSTA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Gilvânio Fideles Costa contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ na pretensão recursal.

Nas razões do presente agravo regimental, o ora agravante sustenta que o acórdão do Tribunal de origem teria admitido que o recorrente "é portador de transtorno bipolar do tipo misto". Afirmar, ainda, não ser necessário o reexame de provas para se concluir o que a experiência de todos permite apurar, o que no seu entender é "de que o cidadão bipolar não pode, sob pena de trazer riscos a sua incolumidade e daqueles outros que dele dependem, ser motorista profissional"

Pede a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.267 - MG (2012/0183237-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : GILVÂNIO FIDELES COSTA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COBERTURA.

1. Quanto à questão acerca da verificação da invalidez permanente, ou não, do agravante o Tribunal de origem interpretou cláusula contratual e concluiu que o contrato de seguro só cobria invalidez permanente total por doença insuscetível de recuperação ou reabilitação.
2. Aquela Corte assentou, ainda, que a parte autora realizou prova pericial tendo o respectivo laudo atestado que, à época da perícia, ele era portador de Transtorno Bipolar do tipo misto, mas não apresentava invalidez de qualquer natureza, física ou mental, decorrente ou não de doença profissional.
3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Não prospera a irresignação.

No presente caso o ora agravante pretende obter o pagamento de indenização prevista no contrato de seguro devido a suposta configuração de sua incapacidade.

Todavia, consigne-se inicialmente que em nenhum momento do voto vencedor ficou expresso a admissão por aquela Corte que o recorrente "é portador de transtorno bipolar do tipo misto", ao contrário do alegado pelo ora agravante.

Quanto à questão acerca da verificação da invalidez permanente, ou não, do agravante o Tribunal de origem interpretou cláusula contratual e concluiu que o contrato de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro só cobria invalidez permanente total por doença insuscetível de recuperação ou reabilitação.

Aquela Corte assentou, ainda, que a parte autora realizou prova pericial tendo o respectivo laudo atestado que, à época da perícia, ele era portador de Transtorno Bipolar do tipo misto, mas não apresentava invalidez de qualquer natureza, física ou mental, decorrente ou não de doença profissional, nos seguintes termos:

"Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o perito assim respondeu:

"2. **Jamais houve adesão do paciente a qualquer tipo de tratamento**, e, a nosso ver, o mesmo não apresenta incapacidade total.

3. **O Sr. Gilvânio Fidélis Costa, a nosso ver, não possui invalidez permanente, desde que tratado corretamente.** (fls. 699).

(...)

7. Não encontramos nos autos nenhum quadro clínico que teria justificado a concessão de benefício de aposentadoria, apenas queixas vagas e inconsistentes. Não há um diagnóstico etiológico confiável.

(...)

9. A nosso ver, não há limitação física significativa. (fls. 698)

A apólice do contrato de seguro de vida em grupo a que aderiu o apelado prevê o pagamento de indenização no caso de invalidez total e permanente por alienação mental incurável (fls. 56).

Assim, para fazer jus ao recebimento da indenização, é indispensável que o segurado esteja permanentemente inválido para o trabalho, antes mesmo de definir se há previsão de cobertura para doença que lhe acomete, ou se se trata de risco excluído.

Sabe-se que, em processos desta natureza, a prova pericial - cujo conteúdo fornece elementos úteis à verificação da existência ou não do dano, o nexo de causalidade entre a atividade profissional do empregado e a alegada doença ocupacional - possui extrema relevância, uma vez que fornece ao juiz elementos concretos para a formação do seu convencimento.

Neste particular, registramos que, de acordo com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao aludo pericial, mas, para não acolhê-lo, deverá haver prova suficiente em sentido contrário, inexistente neste caso, **onde o autor, ora apelado, não conseguiu desconstituir as conclusões da perícia.**

Neste caso, **o laudo pericial não constatou nenhuma invalidez permanente de que padeça o apelado, seja ela decorrente ou não de doença**, mas um estado emocional debilitado que, certamente, sugestiona seu comportamento, fazendo-o pensar que é incapaz e inválido, pelo que se impõe a prevalência do laudo pericial judicial sobre o daquela autarquia.(...).

Assim, se a patologia do apelado não é incapacitante, e se ele não comprovou sua invalidez ou incapacidade para o trabalho, inexistente invalidez permanente, e, conseqüentemente, ele não faz jus à indenização securitária."

À vista do explanado, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial em face dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Tais súmulas, por conseguinte, obstam o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Nesse sentido:

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES. LAUDO INCONCLUSIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS STJ/5 E 7. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/182.

I - O acolhimento das alegações do recorrente não dispensa a simples interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de prova, com os quais seria possível aferir a alegada existência de incapacidade permanente e que os males de saúde são de fato cobertos pelo contrato de seguro firmado com a recorrida. O Tribunal de origem interpretou cláusula e concluiu que essa só cobria invalidez permanente total por doença insuscetível de recuperação ou reabilitação e, com base nas provas, entendeu que a invalidez do agravante não era permanente. O recorrente afirma serem permanentes os males considerados pelo Tribunal a quo como suscetíveis de recuperação e reabilitação, conforme laudo médico. Diz também existir cobertura contratual que a instância de origem afirmou inexistente a partir da leitura das cláusulas do contrato. Aplica-se ao caso a Súmula STJ/5 e 7.

II - Nas razões do Agravo Regimental devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1121957/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 21/10/2010)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0183237-2

AgRg no  
AREsp 232.267 / MG

Números Origem: 10071080374219 10071080374219001 10071080374219006 71070335659 71080374219  
80374219

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILVÂNIO FIDELES COSTA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVÂNIO FIDELES COSTA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.